



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SRTE/SP
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - SFISC
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO URBANO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
PERÍODO - NOVEMBRO/2013 A MARÇO/2014

LOCAL: SÃO PAULO/SP
ATIVIDADE: CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO

ÍNDICE

1. Equipe	03
2. Dados do empregador, intermediário e estabelecimentos.....	04
3. Dados gerais da operação	05
4. Descrição da ação fiscal realizada e informações sobre a atividade econômica explorada pelo empregador	06
5. Irregularidades constatadas e relação de autos de infração lavrados	10
6. Apreensões	15
7. Caracterização da ocorrência de redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo	16
8. Emissão de guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados	25
9. Conclusão do relatório	26

ANEXOS

Anexo I – Autos de apreensão e guarda	27
Anexo II – Catálogo de Fantasias Sulamericana – Lançamentos 2013/2014	30
Anexo III – Formulário de desenvolvimento do produto	36
Anexo IV – Documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE)	42
Anexo V – Dados do CAGED obtidos por meio do sistema IDEB	44
Anexo VI – Ficha cadastral simplificada da JUCESP (Distribuidora Sulamericana)	46
Anexo VII – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal (Disfarce)	49
Anexo VIII – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal	51
Anexo IX - Ficha cadastral simplificada obtida pelo site da JUCESP	53
Anexo X - Notificação para Apresentação de Documentos / Livro de Inspeção	55
Anexo XI - Ata da reunião realizada em 29 de novembro de 2013	57
Anexo XII – Certidão simplificada obtida pelo site da JUCESP (Distribuidora Sulamericana).....	59
Anexo XIII – Certidão simplificada obtida pelo site da JUCESP (Disfarce)	62
Anexo XIV – Ficha cadastral completa obtida pelo site da JUCESP (Distribuidora Sulamericana).....	65
Anexo XV – Autos de infração lavrados	70
Anexo XVI – Guias de seguro-desemprego	101
Anexo XVII – Convenção coletiva de trabalho	104
Anexo XVIII – Termos de diligência PRT 2	117
Anexo XIX – Fotos e documentos digitalizados	126

1. EQUIPE

1.1 AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO



1.2 REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.3 TRÊS POLICIAIS CIVIS DO DHPP, DA POLÍCIA CIVIL



2. DADOS DO EMPREGADOR, INTERMEDIÁRIO E ESTABELECIMENTOS

2.1 Dados do empregador

CNPJ: 67.025.452/0001-07
Razão Social: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORTACÃO LTDA
Nome Fantasia: Fantasias Sulamericana
Endereço: RUA ALBERTINA DE SOUZA Nº 242
Bairro: ÁGUA BRANCA
Município: SÃO PAULO UF:SP CEP:05037070
Nat. Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
CNAE: 4689399

Corresponsável: [REDACTED]

CPF do coresponsável: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Corresponsável: [REDACTED]

CPF do coresponsável: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

2.2 Dados do intermediário

CNPJ: 11.187.787/0001-69
Razão Social: DISFARCE COMERCIO DE ARTIGOS DE FESTAS E FANTASIAS LTDA
Nome Fantasia: Disfarce
Endereço: RUA DOS ITALIANOS Nº 978, Bairro: BOM RETIRO
Município: SÃO PAULO UF:SP CEP:01131000
Telefone: [REDACTED]
Nat. Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Porte: Microempresa
CNAE: 1412601
E-MAIL: [REDACTED]

Corresponsável: [REDACTED]

CPF do coresponsável: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

2.3 Dados da oficina de costura onde trabalhavam os empregados resgatados

[REDACTED]

[REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	01
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	01
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	01
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	02
Valor bruto das rescisões	0,00
Valor líquido recebido	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	14
Termos de Apreensão de Documentos	02
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

4. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA E INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA PELO EMPREGADOR

Em 13 de novembro de 2013, toda a equipe que participou da operação se dirigiu à oficina de costura situada à Rua [REDACTED] CEP [REDACTED]. No local, funcionava uma oficina de costura, onde foram encontrados trabalhadores costurando peças de vestuário. Após inspeção no local de trabalho, entre vistas aos trabalhadores, análise de documentos fornecidos pelos obreiros e apreensão de peças de vestuário, constatou-se que os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] trabalhavam como costureiros na oficina de costura inspecionada, produzindo peças da marca Fantasias Sulamericana desde 23 de outubro de 2013, sem qualquer formalização de vínculo empregatício e em condições degradantes de trabalho. Durante a ação fiscal, verificou-se que os trabalhadores estavam produzindo apenas peças da marca Fantasias Sulamericana, em total dependência da atividade desenvolvida pela empresa autuada (Distribuidora Sulamericana Importação e Exportação LTDA). Segundo os trabalhadores e conforme documentos analisados (anexo IV), os pedidos eram encomendados por intermédio da empresa Disfarce Comércio de Artigos de Festas e Fantasias LTDA, localizado na Rua dos Italianos, 978, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01.131-000, estabelecimento que também foi inspecionado pela equipe no dia 13 de novembro de 2013.

No dia 27 de novembro de 2013, os Auditores-Fiscais do Trabalho se dirigiram à sede da Distribuidora Sulamericana Importação e Exportação LTDA, localizada na rua Albertina de Souza, 242, Água Branca, São Paulo/SP, CEP: 05.037-070, onde funciona, além de outros setores, o setor de criação, modelagem e pilotagem das peças da marca Fantasias Sulamericana.

Conforme documentos analisados e informações prestadas pelo proprietário, pelo preposto da empresa e por empregados entrevistados na sede da autuada, no local não são produzidas/confeccionadas todas as peças a serem comercializadas.

A empresa Sulamericana emprega vários profissionais que atuam na área produtiva da confecção, como profissionais polivalentes da confecção de roupas (família CBO 7630), trabalhadores da preparação da confecção de roupas (família CBO 7631), operadores de máquinas para costura de peças do vestuário (família CBO 7632) e operadores de máquinas para bordado e acabamento de roupas (família CBO 7633), conforme dados do CAGED obtido por meio do sistema IDEB (anexo V).

Entretanto, parte da produção é externalizada, ou seja, parte das atividades de corte e costura, não obstante serem de necessidade permanente da empresa e se inserirem em sua atividade-fim, é realizada por terceiros irregularmente contratados. Todavia, a empresa tem como objeto social a facção de peças de vestuário (anexo VI).

De todo o processo produtivo do setor de confecção, que envolve a pesquisa das tendências de moda, a modelagem, a pilotagem, o desenho, a elaboração da ficha técnica, o corte e a costura, parte destas duas últimas etapas (corte e costura) são externalizadas, sendo parte de tais atividades realizadas por terceiros.

No caso em tela, a autuada terceirizava irregularmente a atividade de corte e costura, pois mantinha contrato com Disfarce Comércio de Artigos de Festas e Fantasias LTDA – ME, que, por sua vez, intermediava a execução do serviço produzido pelos trabalhadores



citados, ou seja, a empresa tomadora celebrou com a microempresa um ajuste pelo qual este último se encarrega da produção de um serviço que a própria tomadora deveria executar.

Em entrevista aos dois trabalhadores da oficina de costura, verificou-se que o serviço era solicitado a eles por meio de preposto da Disfarce Comércio de Artigos de Festas e Fantasias LTDA – ME, que se dirigia ao local onde os trabalhadores costuravam e repassavam os aviamentos e a especificação da peça a ser produzida, com base na peça piloto. Os pedidos eram entregues para a atuada da mesma forma, por meio da microempresa contratado pela atuada.

Na oficina de costura, foi apreendido 1 (um) vestido preto modelo Fantasia Policial Black Heat Girls, Referência 60155. Uma peça idêntica foi apreendida na sede da atuada, situada à Rua [REDACTED]. A descrição das peças apreendidas constam dos autos de apreensão e guarda (anexo I do relatório de fiscalização em anexo).

Na sede da atuada, foi fornecido por representantes da empresa o catálogo de Fantasias Sulamericana – Lançamentos 2013/2014, em que consta foto modelo ilustrativa da referida fantasia (anexo II). Por fim, no setor de criação, foi obtido o formulário de desenvolvimento do produto (anexo III).

A produção de peças modelo Fantasia Policial Black Heat Girls foram encomendadas aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], que trabalhavam como costureiros na oficina de costura inspecionada. Os pedidos de costura eram feitos por meio de DANFE – Documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (anexo IV), que continham informações sobre as peças a serem confeccionadas, como descrição, valor unitário, quantidade de peças solicitadas etc. Além dos aviamentos, era fornecida ainda uma peça piloto, como uma das que foi apreendida (anexo I), que servia de modelo para as peças a serem produzidas.

O serviço era remunerado por peça. Os trabalhadores, apesar de laborarem das 7h00 às 22h00, recebiam apenas R\$ 7,85 por unidade produzida.

As peças produzidas pelos trabalhadores tinham como destinatário final a empresa Distribuidora Sulamericana Importação e Exportação LTDA, por intermédio da Disfarce Comércio de Artigos de Festas e Fantasias LTDA – ME, CNPJ nº 11.187.787/0001-69.

Conforme disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 3, de 1997, do MTE, a prestação de serviços a terceiros só pode ser feita por pessoa jurídica que "realizar determinado e específico serviço a outra empresa fora do âmbito das atividades-fim e normais para que se constitui esta última". Além disso, contratante e empresa prestadora de serviços devem desenvolver atividades diferentes e ter finalidades distintas (art. 3º). Não foi o que ocorreu no presente caso, pois a atuada possui como objeto social a facção de roupas de vestuário (anexo VI) e possui trabalhadores na área de costura (anexo V), e a intermediadora, a Disfarce Comércio de Artigos de Festas e Fantasias LTDA, tem como atividade econômica principal a confecção de peças de vestuário (anexo VII). A suposta empresa aberta pela trabalhadora também tem como atividade econômica principal a confecção, sob medida, de peças de vestuário (anexo VIII).



Em atenção ao art. 5º da referida IN, os Auditores-Fiscais do Trabalho observaram as tarefas executadas pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] e constaram que os obreiros desenvolvem tarefas ligadas às atividades fim e essenciais da atuada.

Presentes os requisitos configuradores da relação de emprego entre a contratante e os empregados da empresa de prestação de serviços a terceiros, há de se lavrar, em desfavor da contratante, o competente auto de infração, pela caracterização do vínculo empregatício (art. 5º, parágrafo único, da IN nº 3, de 1997).

Além de se tratar de terceirização ilícita, há subordinação entre o trabalho dos trabalhadores e a atuada. Isso porque, conforme lições da Profª Vólia Bomfim Cassar, "toda vez que o empregado executar serviços essenciais à atividade-fim da empresa, isto é, que se inserem na sua atividade econômica, ele terá uma subordinação estrutural ou integrativa, já que integra o processo produtivo e a dinâmica estrutural de funcionamento da empresa ou do tomador de serviços".

De fato, a atividade desenvolvida por estas oficinas terceirizadas é subordinada às ordens e diretrizes da atuada. No processo de criação, os estilistas, modelistas e desenhistas definem toda a especificação da peça a ser produzida, por meio do formulário de desenvolvimento do produto e da peça piloto.

A atuada fornece, além da peça piloto, de acordo com as exigências do setor de criação, todos os aviamentos exclusivos de sua marca, necessários à funcionalidade e/ou adorno das peças, como as etiquetas personalizadas. Portanto, o serviço terceirizado é obrigado a produzir a peça de acordo com as especificações determinadas pela atuada, inclusive com etiquetas do próprio tomador dos serviços.

Para cada pedido de costura feito aos trabalhadores da oficina, fornecia-se uma peça piloto, os tecidos cortados e os aviamentos a serem colocados nas peças a serem produzidas, conforme as determinações constantes do formulário de desenvolvimento de produto (anexo III). Uma vez que a atividade de corte e costura deve seguir todo o roteiro/script definido pela atuada, inclusive a colocação de etiquetas exclusivas da marca Fantasias Sulamericana, não há como tratar a relação entre atuada e prestadores de serviço de corte e costura como uma relação meramente civil/comercial, de compra de mercadorias. A submissão às diretrizes da atuada e a dependência desses terceiros ao tomador de seus serviços evidenciam a ausência de autonomia e demonstram a real subordinação a que se sujeitam. Resta configurado, portanto, que a atuada é quem mantém o controle e direção das atividades de corte e costura.

Além disso, a caracterização do vínculo de emprego com a atuada também se fundamenta no art. 9º da CLT, uma vez que os contratos civis e comerciais estabelecidos entre atuada, Disfarce Comércio de Artigos de Festas e Fantasias LTDA – ME e os trabalhadores não podem ser utilizados para desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da CLT.

Para constatação ou não da relação de emprego, a realidade dos fatos é que evidencia a real relação jurídica existente entre as partes, ainda que contratos, notas fiscais, recibos ou outros documentos tentem mascarar essa situação fática (princípio da primazia da realidade). Não havia independência na execução do contrato, logo não há como considerar o trabalho



como autônomo. Pelo princípio da alheabilidade ou "ajenidad", o trabalho é executado em benefício e por conta de outra pessoa, ou seja, a energia desprendida pelo trabalhador destina-se a outro que não ele próprio, e é com o tomador desses serviços que deve se formar o vínculo empregatício. Logo, não há caracterização de trabalho autônomo ou por conta própria, pois o labor era exercido em proveito do atuado.

A ausência de autonomia do trabalho exercido pelos trabalhadores fica ainda evidente ao se confrontar o capital social da Distribuidora Sulamericana Importação e Export. LTDA (anexo VI), no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) e o da suposta empresa em nome da trabalhadora paraguaia [REDACTED] (anexo IX), no valor de R\$ 1,00 (um real), numa flagrante configuração de exploração ilícita e precária do trabalho.

Apesar de a atuada ter sido devidamente notificada, no livro de inspeção (anexo X), para apresentar livro, ficha ou registro eletrônico dos empregados [REDACTED] e [REDACTED] no dia 29/11/2013, a empresa não o fez. Conforme ata da reunião realizada em 29/11/2013 (anexo XI), os representantes da empresa atuada não reconheceram a condição de empregador com relação aos dois trabalhadores, pois, em sua avaliação, foram contratados pela intermediadora, a empresa Disfarce Comércio de Artigos de Festas e Fantasias LTDA, CNPJ nº 11.187.787/0001-69.

Entretanto, pela certidão simplificada obtida pelo site da JUCESP (anexo XII), constata-se que 95% das cotas da empresa Distribuidora Sulamericana Importação e Exportação LTDA são do Sr. [REDACTED], que, por sua vez, declarou que a Disfarce Comércio de Artigos de Festas e Fantasias LTDA é de propriedade de sua irmã. De fato, a Sra. [REDACTED] é proprietária de 99% das cotas da Disfarce Comércio de Artigos de Festas e Fantasias LTDA (anexo XIII). Além disso, a Sra. [REDACTED] já teve participação como sócia na empresa Distribuidora Sulamericana (anexo XIV). Trata-se, portanto, de empregador único, por se configurar um grupo econômico familiar. Por todo o exposto, não há como afastar a responsabilidade do tomador dos serviços (Distribuidora Sulamericana) para responsabilizar apenas a intermediadora (Disfarce).

Dessa forma, em razão de todo o exposto, ficou constatado que os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] prestavam serviço de natureza não eventual, mediante uma contraprestação pelo trabalho, sob a dependência do tomador dos serviços, que os remunera e dirige a prestação dos serviços, o que configura, portanto, o vínculo empregatício com a Distribuidora Sulamericana Importação e Exportação LTDA, conforme arts. 2º e 3º da CLT, razão pela qual se lavrou o competente auto de infração.

Nesta ação fiscal, restou caracterizada ainda a redução dos dois trabalhadores à condição análoga à de escravo, pela sujeição a condições degradantes de trabalho constatada por meio deste auto analisado em conjunto com os demais autos de infração (anexo XV) e com este relatório de fiscalização, juntamente com seus anexos. Em razão do resgate dos trabalhadores, foram emitidas duas guias de seguro-desemprego (anexo XVI).



5. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Durante a ação fiscal, foram constatadas as irregularidades a seguir, que ensejaram a lavratura dos correspondentes autos de infração.

Número	Ementa	Capitulação	Descrição da ementa
203115490	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
203117484	000018-3	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
203117441	001144-4	Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial.
203117425	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
203117409	210130-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes ou deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme normas internacionais, quando da inexistência de regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes.
203117298	210091-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão.
203117280	210042-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.
203117263	212666-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.
203117255	117046-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.
203117239	123097-2	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.2, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.	Manter local de trabalho sem saídas em número suficiente e/ou dispor as saídas de modo que dificulte o abandono de local de trabalho com rapidez e segurança em caso de emergência.
203117204	124158-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.
203117166	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
203117476	001138-0	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.
203117590	000394-8	Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.



- i. **Auto de infração nº 203115490, Ementa 000010-8 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).**

Por todo o exposto, ficou constatado que os dois trabalhadores prestavam serviço de natureza não eventual, mediante uma contraprestação pelo trabalho, sob a dependência do tomador dos serviços, que os remunera e dirige a prestação dos serviços, o que configura, portanto, o vínculo empregatício, conforme arts. 2º e 3º da CLT.

- ii. **Auto de infração nº 203117166, Ementa 000005-1 - Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).**

O empregador não efetuou a formalização dos contratos de emprego dos trabalhadores Sr. [REDACTED] e Sra. [REDACTED] em Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 48 horas contado da admissão, em 23/10/2013, infringindo o art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. À vista disso, os elementos configuradores do vínculo empregatício restaram, pois, configurados. Com efeito, a subordinação jurídica é indubitosa, tendo em vista o poder de direção, comando e controle exercido pelo tomador dos serviços. Destarte, os demais elementos também se encontravam presentes, tais como a onerosidade, em virtude dos obreiros terem sido contratados para receberem pagamento por peça produzidas; a não-eventualidade, em razão de o labor estar sendo exercido nas atividades normais e constantes do empreendimento, e de forma habitual e contínua, por pessoa física e com personalidade; alteridade, em que a prestação de serviços e seu resultado é por conta e risco do empregador. Ressalta-se que, ao deixar de efetuar as anotações referentes ao contrato de trabalho na CTPS, o empregador tolheu direitos que assistem aos trabalhadores, especialmente benefícios previdenciários e Fundo de Garantia.

- iii. **Auto de infração nº 203117484, Ementa 000018-3 - Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho).**

Os trabalhadores cumpriam jornada habitual de trabalho das 07h0 às 22h00, com uma hora de intervalo para almoço, perfazendo um total de 14 horas de trabalho.

- iv. **Auto de infração nº 203117441 – Ementa 001144-4 - Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial (Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).**

Foi constatado que, no local, funcionava oficina de costura bem como espaços de moradia da trabalhadora Sra. [REDACTED]. A trabalhadora trabalhava e residia no local, juntamente com seu marido/companheiro e filha, dividindo a mesma residência com um casal de trabalhadores de nacionalidade boliviana, Sr. [REDACTED] e Sra. [REDACTED] e sua família.

- v. **Auto de infração nº 203117425, Ementa 107008-8 - Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994).**



Os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional antes do início das atividades laborais.

- vi. **Auto de infração nº 203117409, Ementa 210130-0 - Deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes ou deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme normas internacionais, quando da inexistência de regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004).**

Nenhuma das máquinas de costuras mantidas pela oficina possuía aterramento elétrico

- vii. **Auto de infração nº 203117298, Ementa 210091-6 - Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004).**

No local não havia extintores de incêndio portáteis, apropriados para a classe de fogo dos materiais combustíveis existentes na oficina de costura (tecidos, instalações elétricas, máquinas de costura, entre outros materiais potencialmente combustíveis). Verificou-se, ainda, que o local não possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), que é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação, estando em desacordo com o Decreto do Estado de São Paulo nº 46.076, de 31 de agosto de 2001.

- viii. **Auto de infração nº 203117280, Ementa 210042-8 - Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004).**

Na oficina de costura vistoriada foram encontradas fiações das instalações elétricas expostas, que eram distribuídas como um varal de distribuição de tomadas para a alimentação das máquinas de costura e da iluminação. Verificou-se a utilização de derivações irregulares de tomadas, por meio de dispositivo denominado "benjamin" e conexões de cabos irregulares feitas por fita isolante, material não adequado para esse tipo de instalação. E ainda, verificou-se que as ligações e derivações dos fios eram feitas com "gambiarras" elétricas, ou seja, as conexões e as instalações elétricas estavam em desacordo com o que determina a norma brasileira (NBR) 5410 - instalações elétricas de baixa tensão, acarretando risco grave e iminente de incêndio, sendo um dos motivadores para a interdição do local. Constatou-se que o local possuía seis máquinas de costura, sendo esse número muito superior do que comportavam as instalações elétricas, sobrecarregando as mesmas, trazendo risco grave à segurança dos trabalhadores que ali laboravam. O local não dispunha de laudo de instalações elétricas ou liberação do corpo de bombeiros.

- ix. **Auto de infração nº 203117263, Ementa 212666-4 - Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou**



que impeça o acesso por todos os lados (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010).

As máquinas de costura vistoriadas estavam com suas transmissões de força (polias) expostas, causando risco grave e iminente de acidentes aos trabalhadores que delas se utilizavam e também às crianças que viviam no local.

- x. **Auto de infração nº 203117255, Ementa 117046-5 - Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990).**

Os trabalhadores utilizavam assentos e cadeiras improvisados para sentar-se, sem as mínimas condições de conforto, ou seja, sem altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida. Esses assentos precários não possuíam conformação em suas bases, bordas frontais arredondadas ou encostos com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar. Verificou-se que os trabalhadores não podiam sentar com os pés de modo confortável e totalmente apoiados no chão, acarretando pressão sobre as suas costas ou sobre a parte posterior das coxas.

- xi. **Auto de infração nº 203117239, Ementa 123097-2 - Manter local de trabalho sem saídas em número suficiente e/ou dispor as saídas de modo que dificulte o abandono de local de trabalho com rapidez e segurança em caso de emergência (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.2, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011).**

Há apenas uma saída, ainda assim, trancada permanentemente com chaves.

- xii. **Auto de infração nº 203117204, Ementa 124158-3 - Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).**

As instalações sanitárias no ambiente de trabalho para utilização dos trabalhadores, não mantinham nenhuma separação por sexo, sendo que, no local, laboravam homens e mulheres.

- xiii. **Auto de infração nº 203117476, Ementa 001138-0 - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).**

Houve descumprimento, por parte do empregador autuado, de diversas cláusulas da convenção coletiva da categoria dos costureiros de São Paulo e Osasco, vigente no momento da inspeção. Citamos, dentre outras, as cláusulas descumpridas 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º.

- xiv. **Auto de infração nº 203117590, Ementa 000394-8 - Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais. Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.**



No dia 29 de novembro de 2013 quando da apresentação dos documentos solicitados na notificação lavrada em Livro de Inspeção do Trabalho, dentre eles Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT dos empregados acima citados, a empresa não apresentou o TRCT e nem comprovou o pagamento das verbas rescisórias dos empregados envolvidos.



6. APREENSÕES

Foram apreendidos, conforme autos de apreensão e guarda constantes do anexo I:

- 1 vestido preto modelo Fantasia Policial Black Heat Girls, Cód. Produto 60155, que estava na oficina de costura localizada na [REDACTED], de posse da trabalhadora [REDACTED];
- 1 vestido preto modelo Fantasia Policial Black Heat Girls, Cód. Produto 60155, que estava na sede da Distribuidora Sulamericana Importação e Exportação LTDA;
- 1 catálogo de Fantasias Sulamericana – Lançamentos 2013/2014.

7. CARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

O trabalho escravo está presente na sociedade desde as civilizações mais antigas. Ao longo do tempo, entretanto, ganhou novos contornos, novas roupagens, mas não capazes de mascarar as constantes violações aos valores fundamentais à pessoa do trabalhador, nem a constante exploração a que estão sujeitos. Nas palavras de Eliane Pedrosa¹, atualmente, "o fenômeno da escravidão é mais sutil, mais dissimulado". Por isso, fala-se em trabalho escravo contemporâneo, ou trabalho em condições análogas às de escravo, para definir essas novas formas hediondas de trabalho.

O arcabouço jurídico internacional e nacional tem evoluído constantemente para acompanhar e combater essa que é considerada, se não a pior, mas uma das piores formas de trabalho humano.

Nesse sentido, o art. 149 do Código Penal Brasileiro foi alterado no final de 2003, passando o tipo penal a ter a seguinte redação: "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

Percebe-se, pela nova redação, que o bem jurídico tutelado no combate à escravidão não é mais apenas a liberdade de locomoção. O núcleo da proteção funda-se no reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do nosso Estado Democrático de Direito, insculpido no artigo introdutório da Carta Magna de 1988.

Para Bitencourt,² "é irrelevante que a vítima tenha ou disponha de relativa liberdade, pois esta não lhe será suficiente para libertar-se do jugo do sujeito ativo. Ademais, a liberdade protegida pelo art. 149 não se limita à autolocomoção, mas principalmente procura impedir o estado de sujeição da vítima ao pleno domínio de alguém (...). Os meios ou modos para a prática do crime são os mais variados possíveis, não havendo qualquer limitação legal nesse sentido".

Como ensina o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego,

"ao contrário do estereótipo que surge no imaginário da maioria das pessoas, no qual o trabalho escravo é ilustrado pelo trabalhador acorrentado, morando na senzala, açoitado e ameaçado constantemente, o trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza apenas pela restrição da liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento ilegal, mas também pelas más condições de trabalho impostas ao trabalhador". Assim, "qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo".³

¹ PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*, NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.) 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 400.

³ Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, Brasília: MTE, 2011.

"A degradação mencionada vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na **deturpação das formas de contratação** e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na **impossibilidade** desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até as péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho; jornadas exaustivas; remuneração irregular, promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores (*truck system*)"⁴.

"A realidade das atividades laborais, nas áreas urbanas e rurais, tem demonstrado que essa é, atualmente, a conduta típica mais verificada na configuração da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo. As condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais.

Vê-se que não é o cerceamento da liberdade o elemento configurador dessa modalidade de trabalho análogo ao de escravo, mas a supressão dos direitos mais essenciais do trabalhador, de seu livre arbítrio, de sua liberdade de escolha, mesmo de sua condição de ser humano. Dessa forma, a jurisprudência tem fixado e configurado o trabalho em condição degradante na negação dos direitos de segurança e saúde no trabalho:

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil".⁵

De acordo com a orientação nº 4 da CONAETE, "condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."⁶

José Cláudio Monteiro de Brito Filho conceitua o trabalho degradante como "aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, de higiene, respeito e alimentação". Tudo devendo ser

⁴ *Idem*

⁵ *Idem*

⁶ Disponível na Internet em <
<http://mpt.gov.br/portalttransparenciainformacao/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>> Arquivo capturado em 17 de fevereiro de 2014

garantido em conjunto, ou seja, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”⁷

Para o jurista, “(...) o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando a liberdade é cerceada de forma direta, como no trabalho forçado, ou na proibição de deixar o trabalho em razão de dívida contraída, mas também quando sua condição de ser humano é esquecida, como nestas hipóteses, mas também nas hipóteses do trabalho em condições degradantes ou de jornada exaustiva. Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que todas essas hipóteses de exigir o trabalho são intoleráveis se impostas a qualquer ser humano. É preciso aceitar que o ‘paradigma’ para a aferição mudou, passando a ser o trabalho decente, não obstante a violação à liberdade, sob a ótica da sujeição extrema, ainda esteja presente na caracterização do ilícito”⁸.

“Trabalho decente é aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade”.⁹ São os direitos humanos básicos garantidos aos trabalhadores.

O arcabouço jurídico de proteção ao trabalhador contra o trabalho degradante é bem vasto.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, já trouxe um rol de direitos essenciais à condição humana:

Artigo III

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

(...)

Artigo XXIII

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

⁷ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Disponível na Internet em < <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Arquivo capturado em 17 de fevereiro de 2014.

⁸ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento: a dignidade da pessoa humana. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**, NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.) 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

⁹ *Idem*.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo XXV

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Além da DUDH, há vários outros instrumentos internacionais de combate ao trabalho escravo e proteção aos direitos fundamentais do trabalhador:

- “Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;
- Convenção no 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível;
- Convenção no 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965. Os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes;
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969: ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;
- Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”;
- Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000): é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida”¹⁰.

¹⁰ Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, Brasília: MTE, 2011.

A legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal, como se vê¹¹:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II – prevalência dos direitos humanos

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade;

(...)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores¹².

Importante ressaltar a íntegra do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

¹¹ *Idem*

¹² *Ibidem*

No caso em tela, foi constatada a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho a partir de vários elementos colhidos na ação fiscal.

Primeiramente, os trabalhadores foram **contratados sem formalização do vínculo empregatício**, fato que, por si só, torna bastante precária a relação de trabalho.

O empregador, ao negar a condição de empregados aos costureiros e considerá-los trabalhadores autônomos, **priva-os de uma série de direitos básicos garantidos a esses trabalhadores, como a proteção contra a despedida arbitrária e sem justa causa**, uma vez que os trabalhadores, apesar de dependerem das atividades do tomador dos serviços, ficam sem qualquer garantia ou proteção em caso de ruptura do vínculo contratual, uma vez que lhes são subtraídos **o direito ao seguro-desemprego, ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, ao saque dos valores depositados mensalmente na conta do FGTS acrescidos da multa de 40% e às demais verbas rescisórias, como férias e 13º proporcional**.

Tal situação fragiliza sobremaneira a condição dos trabalhadores, uma vez, por se encontrarem produzindo exclusivamente peças da Fantasias Sulamericana, possuem **elevada dependência da sua fonte de trabalho, sem, no entanto, estarem protegidos pelos direitos mínimos garantidos aos trabalhadores no término de sua relação empregatícia**. Em razão disso, tornam-se facilmente descartáveis pelo tomador dos serviços.

No novo modelo de escravidão, as ameaças à integridade física são substituídas pelo **receio da ruptura abrupta da relação contratual, sem qualquer garantia ou suporte financeiro ao empregado, que fica à mercê das ordens do empregador, numa verdadeira subjugação do ser humano, reduzindo a pessoa à condição de coisa**.

Além disso, ao **deixar de anotar as CTPS dos empregados**, deixam de registrar sua experiência profissional, **impedindo ou dificultando sua realocação posterior no mercado de trabalho**.

Por essa razão, **não se pode dizer que o empregado é livre para escolher o seu emprego, por ofensa ao seu direito ao trabalho e sem qualquer proteção contra o desemprego, violando direitos humanos fundamentais do trabalhador**¹³.

A negação do vínculo empregatício e o pagamento por peça produzida traz ainda inúmeros prejuízos aos obreiros, uma vez que, pelo fato de receberem remuneração variável, ficam **sem garantia de um salário mínimo mensal**, o que os obriga a praticar **jornadas superiores ao permitido para poder entregar rapidamente o produto, sem pagamento de horas extras, e sem a concessão dos necessários intervalos e descansos**. Ao mascarar a situação como trabalho autônomo, o empregador **deixa ainda de conceder, anualmente, as férias e o 13º salário** aos seus empregados.

A situação de informalidade no trabalho faz ainda com que **não seja reconhecido aos trabalhadores a convenção coletiva de sua categoria (anexo XVII), negando-lhes o direito a um piso salarial e outros benefícios conquistados pelo sindicato, como o auxílio-creche e seguro de vida e acidentes pessoais**.

¹³ "1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego" (Art. XXXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos)



Ao não reconhecer a condição de empregado aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] o tomador os **discrimina, privando os obreiros das demais conquistas asseguradas aos empregados da categoria.** Apesar de realizar a mesma atividade, **não tem direito a remuneração equivalente e aos direitos dos demais trabalhadores.** Ausente a isonomia, viola-se um dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, que é a igualdade.

Ademais, os trabalhadores ficam **expostos e vulneráveis aos riscos sociais**, já que, não tendo seu vínculo reconhecido, o empregador deixa de recolher as contribuições previdenciárias, o que **retira dos trabalhadores o direito à seguridade social em caso de doença, acidente ou idade avançada, e outros benefícios, como salário-família.**

Mais preocupante ainda é saber que, apesar de **desprotegidos pela previdência social em caso de doença ou acidente**, os trabalhadores laboravam **expostos a vários riscos no ambiente de trabalho.** Tais condições de trabalho **violam o direito à vida e à integridade física dos trabalhadores**, que são direitos humanos mínimos garantidos a qualquer pessoa, inclusive à pessoa que trabalha.

As normas de saúde e segurança exigem que o empregador - que, na relação contratual, é quem possui o poder diretivo e gerencial - adote medidas que elimine ou reduza os riscos a que estão expostos os trabalhadores no ambiente de trabalho. Entretanto **restou caracterizado o descumprimento a diversas normas de saúde e segurança, como as NR-7, NR 10, NR 12, NR 17, NR 23 e NR 24.** Assim, foi que se verificou que os trabalhadores, no ambiente de trabalho, estavam **expostos a riscos elétricos, ergonômicos, de incêndio, de ferimentos e amputação de dedos e mãos, más condições de moradia, alojamento, alimentação e instalações sanitárias.**

Além do descumprimento a várias normas de saúde e segurança, houve violação ao direito à intimidade e à privacidade, por ofensa ao art. 458, §4º da CLT, que proíbe a manutenção de mais de uma família de empregados na mesma residência. No local, além da trabalhadora paraguaia [REDACTED] com seu marido e filhos, reside ainda uma família de trabalhadores de origem boliviana, compartilhando inclusive banheiros e instalações sanitárias.

As condições de moradia não eram adequadas, pois o ambiente não tinha salubridade, sem condições existenciais mínimas para uma vida saudável e sem condições mínimas de dignidade.

Não se pode admitir que uma família viva em condições desumanas como as relatadas. Apesar de ser uma realidade ainda presente nos dias de hoje, não se pode admitir que essa situação degradante seja fruto de uma relação de trabalho em que impera o "mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do homem" ¹⁴.

¹⁴ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento: a dignidade da pessoa humana. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**, NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.) 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

Além do acima relatado, há vários elementos que, segundo os peritos da OIT, são típicos de engano, de exploração e de vulnerabilidade. Utilizando-se do Método Delphi¹⁵, foram encontrados no presente caso diversos indicadores de:

- a) recrutamento por abuso de vulnerabilidade:
 - a necessidade de a trabalhadora [REDACTED] sustentar a família fora de seu país de origem, sem contar com família e amigos, pois se tratava de imigrante paraguaia (abuso da situação familiar difícil e a situação pessoal);
 - o baixo grau de escolaridade da trabalhadora de origem paraguaia e a dificuldade em compreender e falar plenamente a língua portuguesa (abuso da falta de educação – língua);
 - o desconhecimento da legislação brasileira, de direitos trabalhistas básicos e das instituições e autoridades responsáveis por exigir o cumprimento da legislação trabalhista (abuso da falta de informação e informações falsas sobre a lei e as atitudes das autoridades);
 - o grau de gerenciamento e controle sobre a qualidade, quantidade e periodicidade da produção das peças (controle dos exploradores);
 - a dificuldade em conseguir outra fonte de renda e subsistência e a ausência de proteção contra os riscos sociais (motivos de ordem econômica)
- b) exploração:
 - a remuneração do trabalho por produção, a um baixo custo unitário por peça (dias de trabalho ou horas excessivos, baixa retribuição e péssimas condições de trabalho);
 - as condições de moradia, alojamento, alimentação e sanitárias descritas nos autos de infração (más condições de vida e péssimas condições de trabalho);
 - a ausência de proteção nas máquinas de costura com risco de ferimento e amputação e os riscos elétricos e de incêndio presentes no ambiente de trabalho (trabalhos perigosos e péssimas condições de trabalho);
 - informalidade no trabalho (nenhum respeito pelas leis do trabalho ou contrato assinado e sem proteção social – contrato, seguro, segurança social etc);
 - o descumprimento a várias normas de saúde e segurança (péssimas condições de trabalho)
- c) coerção no destino
 - atraso na entrega das peças sujeito a penalidades, sem qualquer proteção em caso de término do contrato e sob ameaça iminente da perda de sua fonte de renda (ameaça de sujeição a ainda piores condições de trabalho);
 - pagamento sujeito à entrega dos produtos, sem garantia de um salário mínimo mensal (retenção de retribuição)
- d) abuso de vulnerabilidade no destino

¹⁵ Disponível na Internet em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf Acessado em 17 de fevereiro de 2014.



- produção para um único tomador dos serviços, que dita como se realiza todo o processo produtivo e ainda fornece os aviamentos e etiquetas para as peças a serem costuradas conforme peça-piloto fornecida (dependência de exploradores).
- o fato de a trabalhadora [REDACTED] Colarte ser imigrante paraguaia (dificuldade de viver numa área desconhecida);
- a necessidade de a trabalhadora paraguaia sustentar a família fora de seu país de origem, sem contar com família e amigos e sem a proteção da seguridade social (motivos de ordem econômica e situação familiar)

Nas palavras de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, "sem perspectiva de realizar outra atividade que garanta sua sobrevivência; sem o grau de conhecimento mínimo que lhes permita questionar, ainda que intimamente, as péssimas condições de trabalho que lhes são oferecidas. Por conta de todas essas condições, são altamente influenciáveis e, no mais das vezes, levados a crer que o que lhes é exigido é permitido por lei. Tudo isso leva a estado em que sua vontade é anulada, 'criando' situação de sujeição tal que não se pode, sob qualquer pretexto, falar em outra condição que não a de clara violação à sua liberdade" ¹⁶ pela "ausência de participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência". ¹⁷

A sujeição extremada dos trabalhadores ao tomador dos serviços os impede, por exemplo, de negociar o valor da peça a ser produzida, tornando-se a principal queixa dos trabalhadores. O baixo valor das peças os obriga, portanto, a ritmos de produção ainda maiores, para que se possa, a partir de um trabalho extenuante, manter e sustentar sua família nas condições precárias de moradia relatadas.

Não há como não considerar tal tratamento como desumano ou degradante, ainda mais quando se confronta o capital social da Distribuidora Sulamericana Importação e Export. LTDA (anexo VI), no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) e o da suposta empresa em nome da trabalhadora paraguaia Ana Ofelia Candia Colarte (anexo IX), no valor de R\$ 1,00 (um real), numa flagrante configuração de exploração ilícita e precária do trabalho.

Por todo o exposto, restou caracterizada a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

¹⁶ Idem

¹⁷ Idem



8. EMISSÃO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Tendo sido caracterizada a redução dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, foi efetuado o resgate dos trabalhadores e emitidas as guias de seguro-desemprego para [REDACTED] [REDACTED] (anexo XVI).

9. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

Em razão do exposto, restou caracterizada, nesta ação fiscal, a redução dos trabalhadores da oficina de costura, [REDACTED], condição análoga à de escravo, pela sujeição a condições degradantes de trabalho constatada por meio deste relatório, juntamente com seus anexos.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório, para ciência e adoção das medidas cabíveis, à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), ao Ministério Público do Trabalho (MPT) – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (PRT 2), à Defensoria Pública da União (DPU) e ao Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa da Polícia Civil do Estado de São Paulo (DHPP).

[REDACTED]

[REDACTED]